TC nº 72.003.507.11-04

REPRESENTAÇÃO. SFMSP. Verificação de supostas irregularidades. Impossibilidade jurídica do pedido. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 29, 30, 35 e 36, Lei 11.715/95. Leis 13.768/04. Lei 15.265/11. Lei 12.927/99. Dec. 22.077/88. Res. 08/94. Art. 48, LOMSP. Art. 55, § 1º e 58, RITCMSP.

2.775ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, dada a impossibilidade jurídica dos pedidos, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico vigente, bem como por infringência ao § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com o consignado pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da Representação formulada pelo Servidor Vivaldo da Silva Gomes, titular do cargo de Guarda Municipal de Cemitérios, contra o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMS, em face de irregularidades na conduta de suas solicitações, quais sejam:

O Representante solicitou àquela Autarquia o seu enquadramento no QPG-V, 1º Inspetor da Guarda Municipal de Cemitério, cujo pedido teria sido arquivado sem decisão.

Alegou também, que para a nomeação e ocupação do Cargo em Comissão de Diretor de Divisão Técnica de Segurança - Referência DAS-12, existente no Quadro de Cargos da Autarquia, não foi observado o provimento legal, pois é cargo privativo da carreira.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, deste Tribunal verificou que o Representante instruiu o presente com cópias de requerimentos e manifestações, dentre outras, a manifestação conjunta da Chefe de Recursos Humanos, da Diretora da Divisão Administrativa e do Diretor Técnico de Administração e Finanças do Serviço Funerário Municipal, à fl. 84, em que consta a ciência do interessado.

Da citada manifestação consta a informação de que, em decorrência de decisão judicial, em maio de 2011, o servidor foi reenquadrado nos níveis I, II, III e VI, nos termos dos artigos 29, 30, 35 e 36 da Lei nº 11.715/95.

No mesmo documento, restou esclarecido que a nomeação para o cargo em Comissão epigrafado fica a critério do Superintendente do Serviço Funerário e informado que foi encaminhada à SEMPLA – Secretaria Municipal de Planejamento, a solicitação de elaboração de plano de carreira para os Guardas Municipais de Cemitério.

Oficiada, a Origem apresentou suas respostas, esclarecendo que as Leis nº 13.768/04 e nº 15.265/11 dispõem sobre o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, não se aplicando ao Quadro da Guarda Municipal de Cemitérios. Assim, este Quadro não se confunde com o da Guarda Civil Metropolitana.

Atentou para o Anexo Único da Lei nº 12.927/99, que dispõe sobre o reenquadramento de cargos e funções da Guarda Municipal de Cemitérios, sendo os cargos isolados, isto é, não integram a carreira.

A Autarquia ratificou que, de acordo com o Decreto nº 22.077/88, que reorganiza o Serviço Funerário, o citado cargo é de livre provimento em comissão, pelo Superintendente do Serviço Funerário, entre possuidores de

formação policial ou militar ou comprovada experiência na área e que o referido cargo foi reenquadrado na Referência DAS-12, pela Resolução nº 08/94.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíu que as irregularidades apontadas pelo servidor não se confirmaram.

Quanto à admissibilidade da inicial, verificou que o servidor não apresentou a prova de cidadania. Entretanto, por se tratar de servidor municipal, faz supor que esteja em dia com suas obrigações eleitorais.

Oficiado e ciente das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, o Representante fez juntar aos autos os documentos de folhas 140 e seguintes.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a documentação colacionada não demonstra qualquer irregularidade que demande a autuação desta Corte de Contas, conforme as suas atribuições específicas estabelecidas no artigo nº 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em que pese ter acompanhado as conclusões da AJCE, requereu a intimação da Origem.

Após a análise da documentação juntada pela Autarquia, a Assessoria Jurídica reiterou seu posicionamento anterior.

O Órgão fazendário, a seu turno, requereu a declaração de improcedência da Representação, se conhecida.

A Secretaria Geral entendeu superada a questão de admissibilidade, na esterira da manifestação da AJCE e, no mérito, pela improcedência da Representação, por não vislumbrar evidências das irregularidades mencionadas na peça exordial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Representação ora em julgamento foi formulada pelo Servidor Vivaldo da Silva Gomes, titular do cargo de Guarda Municipal de Cemitérios, contra o Serviço Funerário do Município de São Paulo.

As reclamações do Servidor são, em suma, quanto ao seu reenquadramento, conforme previsão legal e sobre a ocorrência de suposta irregularidade na nomeação de cargo existente no Quadro da Autarquia.

Consta dos autos que, em decorrência de decisão judicial, em maio de 2011, o servidor foi reenquadrado nos níveis I, II, III e VI, nos termos dos artigos 29, 30, 35 e 36 da Lei nº 11.715/95, assegurando o seu direito no Poder Judiciário, apropriado ao presente pleito.

Quanto ao cargo questionado, conforme apurado, trata-se de cargo de livre provimento em comissão pelo Superintendente do Serviço Funerário, escapando da competência deste Tribunal, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a documentação colacionada não demonstra qualquer irregularidade que demande a autuação desta Corte de Contas, conforme as suas atribuições específicas estabelecidas no artigo nº 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Representação, dada a impossibilidade jurídica dos pedidos, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico vigente.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.